

CÂMARA MUNICIPAL DE OLEIROS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

AJUSTE DIRETO

CADERNO DE ENCARGOS

“Outros Trabalhos Especializados - Contratação de artistas Feira do Pinhal 2.º Dia”

Procedimento n.º: F-21/2025

Valor Base: € 15.000,00€ (S/lva);

Prazo: 135 dias (espetáculo a realizar dia 01 de agosto de 2025)

CPV: 92312250-8 Serviços prestados por artistas individuais

*Ajuste Direto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 16.º
do CCP - Código dos Contratos Públicos*



PARTE I

Capítulo I Disposições Gerais

Cláusula 1ª Objeto do Contrato

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a contratação de espetáculo musical com o artista Bispo, para a realização de um concerto, no 2º dia de feira, 1 de agosto de 2025, no âmbito da realização da XXIII edição da Feira do Pinhal, de acordo com o presente caderno de encargos.

Cláusula 2ª Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo presente clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar.
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos.
 - c) O presente Caderno de Encargos e anexos.
 - d) A proposta adjudicada.
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Fornecedor.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o art.º 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art.º 101º do mesmo diploma.
- 5- Além dos documentos indicados no n.º 2, o Adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
- 6- Persistindo dúvidas, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa aplicável.



Cláusula 3ª Prazo da prestação do serviço

1. O contrato tem a duração de 135 dias, a contar da data de assinatura do contrato, sendo a realização do espetáculo no dia 01 de agosto de 2025, em conformidade com os respetivos termos e condições da aquisição de serviços, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O adjudicatário obriga-se a concluir a execução do pretendido, conforme especificações técnicas e condições previstas na **Parte II** (Cláusulas Técnicas) do presente Caderno de Encargos e de acordo com a proposta adjudicada.

Cláusula 4ª Preço base e Preço Contratual

1. O preço máximo que o Contraente Público se dispõe a pagar pela presente aquisição de serviços, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, é de **€ 15.000,00 (Quinze Mil Euros)**, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor,
2. Os preços unitários estão fixados na secção II - Cláusulas Técnicas e Funcionais do presente Caderno de Encargos. (Se aplicável).
3. O preço previsto no n.º 1 da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Contraente Público no presente Caderno de Encargos, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
4. O Contraente Público obriga-se a pagar ao Prestador de Serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa Legal em vigor, de acordo com as notas de encomenda (ou outro documento equivalente).

Cláusula 5ª Condições de pagamento e faturação

1. A emissão das faturas pelo prestador do serviço deverá ser feita após prestação do serviço e será paga por transferência bancária.
2. As quantias devidas pelo Contraente Público devem ser pagas no prazo máximo 60 dias, após a receção da devida fatura devendo na mesma constar o máximo dos seguintes elementos: a referência do contrato, o número de compromisso.
3. Em caso de discordância por parte do Contraente Público quanto aos valores ou quantidades indicadas nas faturas, deve este comunicar ao Prestador do Serviço, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando aquele obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à retificação da fatura.



4. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pelo Contraente Público não será objeto de qualquer cobrança adicional.
5. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
6. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no presente Caderno de Encargos ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso da prestação de serviços terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.
7. As faturas devem ser emitidas em nome do Município de Oleiros, NIF: 506 824 152, sito na Praça do Município, 6160-409 Oleiros, com referência aos documentos que lhes deram origem.

Capítulo II Obrigações das partes

Cláusula 6ª Obrigações gerais do Prestador de Serviços

1. Nos termos do contrato a celebrar, o Prestador de Serviços obriga-se, durante o período da sua execução, à realização de todas as operações necessárias ao integral cumprimento do objeto do contrato.
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Prestar os serviços em perfeitas condições e para os fins a que se destinam, dentro dos prazos definidos no presente Caderno de Encargos e conforme as condições aí estipuladas, bem como nos demais documentos contratuais;
 - b) Assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos, funcionais, ambientais e níveis de serviço, tal como previstos no presente Caderno de Encargos e na legislação aplicável;
 - c) Garantir os serviços prestados, de acordo com as condições definidas no presente Caderno de Encargos e demais documentos contratuais e disposições legais em vigor.
 - d) Recorrer a todos os meios humanos, materiais, técnicos e criativos que sejam necessários à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à correta e completa execução das tarefas a seu cargo;
 - e) Comunicar ao Contraente Público, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;
 - f) Não alterar as condições da prestação dos serviços fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos;

g) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como conceder todos os esclarecimentos solicitados pelo Contraente Público.

h) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, patentes, registos e licenças necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas;

i) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do Contrato relacionado com a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica, a sua situação comercial e outras, com relevância para a prestação de serviços;

3. Na execução da presente aquisição de serviços o Prestador de Serviços fica obrigado a prestar todos os esclarecimentos que o Gestor de Contrato considere necessários, nos termos e para os efeitos dos artigos 289.º e 290.º e 290.ºA do CCP, e no prazo que este venha a fixar.

Cláusula 7ª Vínculo laboral dos trabalhadores afetos à execução do contrato

Na execução do contrato o prestador de serviços fica obrigado ao cumprimento do disposto no artigo 419.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 8ª Dever de Sigilo

1 - O Prestador de Serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.

2 – O Prestador de Serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.

3 - A informação e documentação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

4 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Prestador de Serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força de lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

5- O Prestador de Serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que o Contraente Público lhe indique para esse efeito.

Clausula 9ª Obrigações do Contraente Público

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na proposta do prestador de serviços ou na legislação em vigor decorrem para o Município as seguintes obrigações:

- (a) Obrigação de disponibilizar o espaço para a realização do(s) espetáculo(s) e todas as condições técnicas necessárias à atuação dos artistas;
- (b) Obrigação de disponibilizar um palco coberto e um espaço de camarins;
- (c) Obrigação de garantir a sonorização e iluminação do (s) espetáculo (s) de forma a dar cumprimento ao rider técnico;
- (d) Obrigação de garantir a ordem no local dos (s) espetáculo (s) e a segurança dos artistas e instrumentos musicais/técnicos;
- (e) Obrigação de obter todas as licenças e autorizações necessárias à realização do (s) Espetáculo(s), bem como, o pagamento das taxas necessárias à atuação dos artistas, incluindo as referentes à Sociedade Portuguesa de Autores (SPA);
- (f) Obrigação de assegurar a comunicação e promoção do (s) espetáculo (s) através de meios de comunicação considerados adequados

Cláusula 10.ª Liberação da caução

Não aplicável.

CAPITULO III Vicissitudes Contratuais

Cláusula 11.ª Resolução do contrato pelo Contraente Público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Contraente Público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, superior a 30 dias na prestação dos serviços objeto do contrato ou o Prestador de Serviços declarar por escrito que o atraso na prestação excederá esse prazo.

2. O contrato pode também ser resolvido pelo Contraente Público caso se verifique alguma das seguintes situações, as quais são desde já entendidas como situações de incumprimento grave e culposo por parte do Prestador de Serviços:

- a) Quando se verificar reiterada inobservância das disposições do contrato ou má-fé do Prestador de Serviços;
- b) Prestação de falsas declarações;
- c) Estado de falência ou insolvência;
- d) Cessaçãõ da atividade;



e) Condenação, por sentença transitada em julgado, por infração que afete a idoneidade profissional do Prestador de Serviços e desde que não tenha ocorrido reabilitação judicial.

3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao Prestador de Serviços e implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo Contraente Público.

Cláusula 12.ª Casos de Força Maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;

b) Sejam alheias à sua vontade;

c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;

d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3. Não constituem força maior, designadamente, quando aplicáveis:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Prestador de Serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o Contraente Público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o Prestador de Serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 13.ª Resolução do Contrato por parte do Prestador de Serviços

1. O Prestador de Serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.

2. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Cláusula 14.ª Deveres de Informação

Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, de acordo com a boa-fé.

Cláusula 15.ª

Direitos de propriedade intelectual

1. Correm integralmente por conta do Prestador de Serviços os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos serviços, de materiais, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. Se o Contraente Público vier a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o Prestador de Serviços por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3. São da responsabilidade do Prestador de Serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.



4. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do Prestador de Serviços se este demonstrar que os mesmos são imputáveis ao Contraente Público ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

Cláusula 16.ª Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre o Contraente Público e o Prestador de Serviços relativos ao contrato, seguem o regime previsto no artigo 469.º do CCP, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Cláusula 17.ª Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal de Oleiros, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18.ª Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente Caderno de Encargos e nas demais regulamentações do procedimento pré-contratual e do contrato aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação e demais legislação aplicável.

PARTE II - Cláusulas Técnicas

Cláusula 19ª Especificações do Serviço

Artista	Data da Realização	Local
Bispo	01 de agosto de 2025	Parque das Feiras e Mercados (Oleiros)

Requisitos da prestação de serviços

O presente procedimento tem como objeto prestação de serviços de agenciamento do artista Bispo, no âmbito da realização da XXIII edição da Feira do pinhal, para o dia 1 de agosto de 2025.

Obrigações da entidade prestadora de serviços:

- Contratar o artista acima referidos;

- O preço a apresentar pelo prestador de serviços deverá incluir todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja atribuída a entidade adjudicante, nomeadamente o cachet de artista, músicos, técnicos, roadies, e despesas de aquisição e manutenção dos seus meios materiais, e quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças;
- Proporcionar o transporte dos artistas e toda a comitiva, bem como do material até ao local do espetáculo;
- Manter o seu representante (road manager) no local do espetáculo durante a duração do mesmo;
- Apoio à gestão, stage management.
- Seguro de responsabilidade civil de acordo com a legislação em vigor.

Obrigações da entidade adjudicante:

- Fornecimento de palco para a realização dos espetáculos, com as seguintes dimensões: 15m de frente x 12,5 m de profundidade, com abas 3,75x5 metros
- Fornecimento de equipamento de som e luz de apoio à realização do espetáculo e respetiva equipa técnica.
- Fornecimento de energia elétrica conforme requisito dos espetáculos.
- Instalação dos camarins e WC's.
- Fornecimento de Catering;
- Garantir alojamento e alimentação para o artista, músicos, técnicos e roadies;
- Baias em número a definir.
- Vigilância humana.
- Garantir estacionamento para viaturas perto do local dos espetáculos.
- Licenciamento dos espetáculos nos termos da legislação em vigor.

O Presidente da Câmara

(Miguel Alexandre Silva Costa Santos Marques, Dr.)

